



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2095749 - PR (2023/0323736-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : BRUNO MATEUS DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 284/STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a condenação por tráfico de drogas, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber 1) se é possível a análise de teses relacionadas à terceira fase da dosimetria da pena; e 2) se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

3. Não é possível o conhecimento do recurso no tocante à terceira fase da dosimetria da pena, diante da fundamentação genérica e sem indicação precisa dos supostos dispositivos federais violados, o que faz incidir a Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia.

4. Verifica-se motivação idônea da decisão que fixou o regime inicial fechado diante do *quantum* da pena, superior a quatro anos, e da circunstância judicial desfavorável, considerando a grande quantidade de droga apreendida (45,380 kg de maconha).

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. É possível a fixação de regime fechado diante da pena superior a quatro anos e de circunstância judicial negativa.

2. A fundamentação genérica e sem indicação precisa dos supostos dispositivos federais violados impede o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º e 55; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.799/SP, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; STJ, AgRg no HC 852.424/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2095749 - PR (2023/0323736-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : BRUNO MATEUS DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADOS : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 284/STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a condenação por tráfico de drogas, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber 1) se é possível a análise de teses relacionadas à terceira fase da dosimetria da pena; e 2) se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

3. Não é possível o conhecimento do recurso no tocante à terceira fase da dosimetria da pena, diante da fundamentação genérica e sem indicação precisa dos supostos dispositivos federais violados, o que faz incidir a Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia.

4. Verifica-se motivação idônea da decisão que fixou o regime inicial fechado diante do *quantum* da pena, superior a quatro anos, e da circunstância judicial desfavorável, considerando a grande quantidade de droga apreendida (45,380 kg de maconha).

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. É possível a fixação de regime fechado diante da pena superior a quatro anos e de circunstância judicial negativa. 2. A fundamentação genérica e sem indicação precisa dos supostos dispositivos federais violados impede o conhecimento do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º e 55; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.799/SP, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; STJ, AgRg no HC 852.424/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BRUNO MATEUS DE ALMEIDA VIEIRA contra a decisão (fls. 487/491) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em síntese, o agravante reitera as razões do recurso especial e sustenta que o regime inicial seria desproporcional. Sustenta que apesar de ser possível a fixação de regime mais severo, é necessária decisão fundamentada, o que não teria ocorrido no caso. Pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto. Ainda, aduz a não incidência da Súmula n. 284 do STF e pleiteia o conhecimento do recurso no tocante as teses da terceira fase da dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[..] Trata-se de recurso especial interposto por BRUNO MATEUS DE ALMEIDA VIEIRA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ na Apelação Criminal n. 0000860-47.2022.8.16.0086, assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – 1. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06 – ALEGAÇÃO DE QUE O

RÉU NÃO TRANSPÔS NENHUMA FRONTEIRA INTERESTADUAL – IRRELEVÂNCIA – DEMONSTRAÇÃO BASTANTE DE QUE O ENTORPECENTE SERIA LEVADO PARA OUTRO ESTADO – SUFICIÊNCIA – PRECEDENTE DO STF – 2. PLEITO PELA INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÁXIMA QUANTO AO TRÁFICO PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE – QUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA (45,380 KG) – FUNDAMENTO INDÔNEO PARA MODULAÇÃO EM FRAÇÃO DIVERSA DO MÁXIMO – 3. CÁLCULO REALIZADO NA TERCEIRA FASE – CONCURSO ENTRE CAUSA DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA PEDIDO SUCESSIVO DE FIXAÇÃO DO– OPERAÇÃO SUCESSIVA – CABIMENTO - 4. REGIME SEMIABERTO – IMPOSSIBILIDADE – DA PENA SUPERIOR A (QUATRO)QUANTUM ANOS DE RECLUSÃO SOMADO À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A defesa opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fl. 369). Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação aos artigos 33, parágrafo segundo, alínea “b” e 59. ambos do Código Penal. Pleiteia, em síntese, a fixação do regime inicial semiaberto. Alega que o recorrente é primário e não foi fundamentada a fixação do regime fechado. Pleiteia ao afastamento da causa de aumento quanto à interestadualidade, e, caso mantida, na fração de 1/6. Ainda, requer a minorante do parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima. Alega que não deve ser aplicada causas de aumento de forma sucessiva.

Contrarrazões a fls. 400/404.

O recurso foi admitido (fls. 412/413).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 478/481).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta parcial conhecimento.

*Isso porque **no tocante à terceira fase da dosimetria da pena, observa-se fundamentação genérica e sem indicação precisa dos supostos dispositivos federais violados, o que faz incidir a Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia.***

*No mais, no tocante a **fixação do regime inicial**, consta do acórdão:*

*[...] “No dia 14 de abril de 2022, por volta das 16 horas e 30 minutos, na BR 163, KM 350, neste município e comarca de Guaíra/PR, o denunciado BRUNO MATEUS DE ALMEIDA VIEIRA, agindo com consciência e vontade, para fins de traficância, transportou, entre Estados da Federação, no interior do veículo FIAT / UNO MILLE, cor verde, placas BQG-7069, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, droga, consistente em **45,380 kg** de substância análoga à **maconha**, sendo que 36,795 kg da droga estavam divididos em vários tabletes e 8,585 kg eram do tipo “skunk”, tudo envolto por material plástico, tipo fita adesiva, e estavam acondicionados nas portas dianteiras, no painel e no estepo do aludido automóvel, além do que trazia consigo a quantia de R\$ 700,00 (setecentos) reais para custear as despesas com o transporte da*

droga, conforme o contido no auto de prisão em flagrante (seq. 1.3), no boletim de ocorrência n. 2022/391486 (seq. 1.13), nos termos de depoimento de seqs. 1.4/5, no auto de exibição e apreensão de seq. 1.6 e no auto de constatação provisória de droga (seq. 1.8), droga essa de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria n. 344/98 da SVS, e apta a causar dependência física e /ou psíquica. O denunciado embarcou com o entorpecente na cidade de Tacuru/MS e tinha a pretensão de transportá-lo até a cidade de Florianópolis/SC, caracterizando o tráfico entre Estados da Federação.”

[...]

Observa-se que o estabelecimento do regime inicial fechado na r. sentença decorreu do **quantum da pena (superior a 04 anos)**, bem como em observância à **circunstância judicial considerada desfavorável (culpabilidade em razão da grande quantidade de droga, reconhecida e não valorada para se evitar bis in idem)**, nos termos do **art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal**, mostrando-se irretocável a decisão também nesse ponto. [...]

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o regime inicial deve ser fixado de forma fundamentada e com observância ao art. 33 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Assim, **é possível a fixação de regime inicial mais severo diante do reconhecimento, porém valoração em etapa posterior, da quantidade da droga apreendida.**

Nesse sentido, "ainda que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, admite-se a fixação de regime inicial mais gravoso, se declinada motivação idônea para tanto, que evidencie a gravidade concreta do delito" (AgRg no HC n. 833.799/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 30/8/2023)

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. FRAÇÃO DA REDUTORA EM SEU GRAU MÍNIMO. POSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

1. No julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, concluiu a Terceira Seção desta Corte Superior que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. No caso, mostra-se configurado o constrangimento ilegal, tendo em vista que a suscitada minorante foi afastada com

fundamento apenas na quantidade e na natureza da droga apreendida.

*3. Embora seja possível a aplicação do redutor, **deve-se considerar o fato de ter sido apreendida com o réu elevada quantidade de entorpecente. Como tal vetorial não foi considerada na fixação da pena-base, justifica a modulação da causa especial de diminuição e a incidência do grau mínimo de redução.***

*4. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para, corrigindo o erro material constatado na decisão agravada, fixar o **regime fechado** para o cumprimento da pena.*

(AgRg no HC n. 958.222/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025. - g.n.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa.

III - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada não somente na quantidade de drogas apreendidas (534,1g de maconha, distribuídos em 186 invólucros e 80g de cocaína, distribuídos em 260 invólucros), mas também nas circunstâncias concretas da prisão do paciente e da apreensão dos entorpecentes.

IV- O paciente, após empreender fuga, ingressou em residência na qual foi apreendido simulacro de arma de fogo, bem como uma balaclava, circunstâncias concretas que, aliadas aos entorpecentes em posse do paciente, são aptas a ensejar a conclusão pela dedicação às atividades criminosas e a afastar a redutora do tráfico privilegiado.

V - Para acolher a tese da defesa e afastar as conclusões bem exaradas pelas instâncias ordinárias seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Precedentes.

VI - Quanto ao regime prisional inicial, não há ilegalidade na fixação do regime prisional inicial fechado, uma vez que houve fundamentação idônea a ensejar a aplicação do regime mais gravoso, lastreada nas circunstâncias concretas do delito, em especial na quantidade e na variedade de entorpecentes apreendidos, em consonância com o entendimento desta Corte, consoante art. 33, parágrafo 2º, "b", e parágrafo 3º, do Código Penal, e art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.424/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023. - g.n.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. [...] (g.n.)

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto; o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.095.749 / PR

Número Registro: 2023/0323736-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00008604720228160086 000086047202281600862 00024311920238160086 00024381120238160086
0002438112023816008600024311920238160086 24311920238160086 24381120238160086
2438112023816008600024311920238160086 8604720228160086 86047202281600862
000086047202281600863 000086047202281600864 86047202281600863 86047202281600864

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO MATEUS DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADOS : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO MATEUS DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADOS : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025